

Exmos. Senhores,

Em anexo, envio pareceres da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria.

Com os melhores cumprimentos,

Ana Maria Fragata
USDL/Serviços Administrativos



UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

Rua S. FRANCISCO BLOCO 1- 2ª PISO E-12 TERRACOS DO MARACHÃO 2400-232 LEIRIA telef 244825756 FAX 244812276
e-mail: uniaoleiria@usdl.pt Telem: 913580789/967877081

Projecto de Lei nº 175/XV/1ª (PAN)

Altera o regime de faltas por motivo de luto gestacional, procedendo a alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro

(Separata nº 16, DAR, de 25 de Junho de 2022)

APRECIÇÃO DA UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

Este Projecto de Lei tem como objectivo alterar o regime de faltas previsto no Código do Trabalho, a fim de estender o período de faltas por perda de filho às situações de perda gestacional.

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria reconhece como positiva a ideia subjacente a este Projecto e considera que a perda gestacional é susceptível de gerar intensos sentimentos de perda merecedores de respeito e protecção.

No entanto, sem deixar de reconhecer que se trata de uma situação merecedora de protecção, entendemos que o direito a faltas justificadas por este motivo tem que ser necessariamente articulado com outros direitos já existentes, como a licença por interrupção de gravidez a que as trabalhadoras têm direito quando a perda gestacional ocorre antes das 20 semanas, e a própria licença parental inicial, nas situações de perda gestacional ocorrida após as 20 semanas em que a Lei considera haver nascimento de um nado-morto, sob pena de estarmos a multiplicar a atribuição de direitos para o mesmo fim.

Consideramos, no entanto, ser necessário considerar a situação dos trabalhadores pais (homens) que de acordo com a Lei em vigor não gozam de qualquer direito nesta situação, o que poderia ser resolvido por exemplo prevendo-se a possibilidade de partilha da licença por interrupção de gravidez e ainda pela extensão do regime de faltas previstos na alínea a) do nº1 do artigo 251º do Código do Trabalho às situações de perda gestacional em que a Lei considera haver nascimento de nado morto.

25 de Julho de 2022



UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

Rua S. FRANCISCO BLOCO 1- 2ª PISO E-12 TERRAÇOS DO MARACHÃO 2400-232 LEIRIA telef 244825756 FAX 244812276
e-mail: uniaoleiria@usdl.pt Telem: 913580789/967877081

Projecto de Lei nº 176/XV/1ª (PAN)

Aprova medidas de reforço da protecção na parentalidade, procedendo para o efeito à 16ª alteração do Código do Trabalho e à 6ª alteração ao regime jurídico da protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade

(Separata nº 16, DAR, de 25 de Junho de 2022)

APRECIÇÃO DA UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria considera que é extremamente importante reforçar os direitos de parentalidade de todos os trabalhadores e trabalhadoras e, neste sentido, entendemos que o proposto aumento da duração da licença parental inicial para 183 dias, mantendo em pleno os direitos de partilha desta licença entre os progenitores, de modo a incentivar a partilha de responsabilidades parentais e a promover a igualdade parental, tem carácter positivo.

Porém, constatamos que ao aumento da duração da licença não corresponde qualquer alteração dos montantes do subsídio parental inicial a atribuir aos pais durante este período alargado de licença, o que significa que o respectivo gozo continuará a estar condicionado pelo valor deste subsídio.

No entender da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, se a licença parental inicial passa a ter uma duração fixa de 183 dias, deixa de haver qualquer justificação para a variação do valor do respectivo subsídio em função da sua duração – a uma licença de duração fixa deve corresponder um subsídio de valor fixo e esse valor deve corresponder a 100% da remuneração de referência, para que o gozo pleno da mesma não seja prejudicado por razões económicas.

Por fim, é imprescindível que o alargamento da duração da licença parental inicial seja estendido aos trabalhadores em funções públicas, o que impõe a alteração do Decreto-Lei nº 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a protecção na eventualidade de maternidade, paternidade e adopção no regime de protecção social convergente.

Em conclusão, a União dos Sindicatos do Distrito de Leiria concorda com o aumento da licença parental inicial para 183 dias, mas considera que o subsídio parental inicial deve corresponder a 100% da remuneração de referência do/a beneficiário/a durante todo o período da licença e que este alargamento (da duração da licença e do valor do subsídio) devem ser extensivos aos trabalhadores em funções públicas, sob pena de violação do princípio da igualdade.

25 de Julho de 2022



UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

Rua S. FRANCISCO BLOCO 1- 2ª PISO E-12 TERRAÇOS DO MARACHÃO 2400-232 LEIRIA telef 244825756 FAX 244812276
e-mail: uniaoleiria@usdl.pt Telem: 913580789/967877081

Projecto de Lei nº 177/XV/1ª (CH)

Elimina restrições injustificadas no acesso a profissões reguladas e estabelece limites à duração e organização dos estágios

(Separata nº 16, DAR, de 25 de Junho de 2022)

APRECIÇÃO DA UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

O presente Projecto de Lei tem como escopo alterar o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, de forma a expurgar este regime de algumas restrições no acesso às profissões reguladas, nomeadamente as que resultam da exigência de realização de estágios, normalmente não remunerados, para acesso à profissão.

Efectivamente, a exigência destes estágios profissionais constitui uma restrição ao acesso e exercício das profissões reguladas, porque sendo geralmente não remunerados e tendo uma duração considerável, funcionam na prática como uma discriminação dos candidatos ao exercício da profissão em função da sua condição económica, originando evidente desigualdade entre os candidatos que possuem meios para se sustentar durante o período de realização do estágio e aqueles que os não possuem.

Assim, entende a União dos Sindicatos do Distrito de Leiria que os estágios profissionais exigidos para acesso às profissões regulamentadas devem estar sujeitos ao mesmo regime que qualquer outro estágio profissional, designadamente o regime previsto no Decreto-Lei nº 66/2011, de 1 de Junho, devendo para o efeito ser revogadas as excepções nele estabelecidas precisamente com o objectivo de isentar os estágios profissionais exigidos pelas associações públicas profissionais do cumprimento das regras em vigor, sobretudo no que respeita à obrigação de remuneração e de inscrição num regime de protecção social.

Por outro lado, não vemos justificação para ser o Estado a financiar estes estágios, os quais na esmagadora maioria dos casos não decorrem de nenhuma exigência de interesse público, mas simplesmente da vontade das associações públicas profissionais de controlar o acesso às profissões. E mesmo quando assim é, atendendo a que o Estado devolveu os respectivos poderes de controlo das profissões reguladas às associações públicas profissionais, competirá a estas suportar os encargos inerentes. Acresce ainda que normalmente as entidades de acolhimento destes estagiários também beneficiam do trabalho desenvolvido por estes, cabendo-lhes por isso remunerá-los.

Em nossa opinião, não existe assim qualquer fundamento para equiparar estes estágios aos estágios profissionais financiados pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, nomeadamente através da sua regulamentação em sede da medida Estágios ATIVAR.PT, já que neste caso não estamos em sede de medidas de política de emprego.

Finalmente, não nos parece adequado que a remuneração dos estágios em causa tenha como parâmetro o valor do Indexantes dos Apoios Sociais, que é um valor que serve de referência a prestações sociais de subsistência. A remuneração dos estágios deve estar indexada ao valor da remuneração mínima mensal garantida, uma vez que estamos a falar de trabalho e não de protecção social.

25 de Julho de 2022

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma

Projecto de Lei nº 178/XV/1ª (IL)

União dos Sindicatos do Distrito de Leiria _____

Rua S. Francisco, Bloco 1, 2º Piso, E-12, Terraços do Marachão _____

Local Leiria _____

Código Postal 2400-232 LEIRIA _____

Endereço Electrónico uniaoleiria@usdl.pt _____

Contributo:

Parecer que se anexa (2 páginas)

Data: Leiria, 25 de Julho de 2022

Assinatura:

 **UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA**
Rua S. Francisco, Bloco 1, 2.º Piso, E12
Terraços do Marachão
2400-232 LEIRIA
Telef.: 244 825 756 - Fax: 244 812 276



UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

Rua S. FRANCISCO BLOCO 1- 2ª PISO E-12 TERRAÇOS DO MARACHÃO 2400-232 LEIRIA telef 244825756 FAX 244812276
e-mail: uniaoleiria@usdl.pt Telem: 913580789/967877081

Projecto de Lei nº 178/XV/1ª (IL)

Reforma regulatória das associações públicas profissionais, combate ao corporativismo e democratização do acesso às profissões (1ª alteração à Lei nº 2/2013, de 10 de Janeiro)

(Separata nº 16, DAR, de 25 de Junho de 2022)

APRECIÇÃO DA UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

Este Projecto de Lei visa alterar de forma profunda o regime das associações públicas profissionais, extinguindo várias das associações actuais e permitindo a constituição de várias associações para cada profissão.

As associações públicas profissionais, vulgarmente conhecidas como Ordens Profissionais são associações de direito público que representam profissões que, pela sua natureza e tendo em conta os interesses públicos prosseguidos, necessitam de ser regulamentadas, nomeadamente no que respeita ao controlo do respectivo acesso e exercício, fixação de princípios e regras deontológicas próprias e um regime disciplinar autónomo.

As Ordens Profissionais são criadas prioritariamente para defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e salvaguarda do interesse público e desempenham um papel que caberia em princípio ao Estado, recebendo para o efeito poderes que originariamente pertencem ao Estado (mecanismo da devolução de poderes).

Em nosso entender, a subsistência desta figura das Ordens Profissionais para exercício de poderes do Estado na regulação do acesso e exercício de determinadas profissões não deixa de facto de ser uma manifestação corporativista, sobretudo porque na prática estas Ordens, ao invés de se limitarem ao seu papel de regulação da profissão e de defesa do interesse público e dos direitos dos cidadãos, têm vindo a assumir com cada vez maior intensidade a defesa dos interesses instalados em determinadas profissões, criando restrições ao acesso de novos profissionais, nomeadamente através de exigências que frequentemente extravasam o seu legítimo âmbito de acção.

Neste quadro, considerando-se que a existência das ordens profissionais mesmo com o objectivo original para que foram criadas é susceptível de atentar contra princípios constitucionais de relevo, nomeadamente a liberdade de escolha e de acesso a uma profissão, a solução não residirá, em nosso entender, na multiplicação de associações para regulação da mesma profissão, mas sim na avocação pelo Estado dos seus poderes originários de regulamentação das referidas profissões.

Aliás, de facto, consagrando a nossa Constituição a liberdade de associação nada impede a existência de associações de profissionais de qualquer profissão. O que não seria razoável seria a existência de várias associações para uma mesma profissão todas com os mesmos poderes

regulatórios, sob pena de se criar o caos nessa matéria, em prejuízo dos direitos dos cidadãos e do próprio interesse público.

Por outro lado, não podemos concordar com um processo arbitrário de selecção de quais as Ordens profissionais que devem existir e quais as que não devem. Se houver um processo de extinção tem que ser extensivo a todas as Ordens, com o Estado a avocar novamente os poderes de regulação das profissões que exijam de facto regulação em nome do interesse público e dos direitos dos cidadãos.

25 de Julho de 2022